



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001269/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2012
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE (MS)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Mário César Fracalossi Bais (suplente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A contribuinte acima identificada foi autuada conforme autos de infração acostados às f. 01 a 10, relativamente à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep, tendo em vista infração à legislação tributária em face de solicitação de crédito em PER/DCOMPs, em valores superiores àqueles efetivamente existentes.

Conforme consta às f. 01 e 06, “foram apurados os créditos discriminados no quadro ‘Crédito Apurado na Sistemática da Não Cumulatividade ao final do período em R\$’ os quais serão objeto de compensação caso hajam Declarações de Compensação entregues pelo contribuinte até o limite do valor acima discriminado, sendo eventual saldo objeto de ressarcimento em dinheiro” (sic).

As infrações detectadas, tanto para a Cofins quanto para a contribuição para o PIS/Pasep foram as seguintes (f. 03 e 04, 08 e 09):

- a) erro no cálculo do valor do crédito presumido agropecuário;*
- b) erro na determinação da base de cálculo da contribuição;*
- c) erro na determinação dos créditos referentes a fretes na venda de mercadorias.*

Os valores estão demonstrados às f. 03 a 05 e 08 a 10.

Os PER/DCOMPs deram origem aos processos n. 13053.000163/2009-65, n. 13053.000164/2009-18, n. 13053.000286/2009-04 e n. 13053.000287/2009-41.

O Relatório de Ação Fiscal e seus anexos (f. 11 a 29) trazem o detalhamento do procedimento realizado.

A ciência quanto aos autos de infração deu-se em 22 de fevereiro de 2010, conforme Aviso de Recebimento acostado à f. 47.

Em 24 de março de 2010, foram protocoladas as impugnações de f. 48 a 112 (anexos às f. 114 a 1.749), firmadas por procuradora (instrumento de mandato, cópias de documentos societários e de documento pessoal da procuradora às f. 114 a 129), nas quais, após relato dos fatos, são aduzidos basicamente os mesmos argumentos, quais sejam:

- a) tempestividade da impugnação;*
- b) necessidade de apreciação deste processo relativo aos autos de infração com os referentes às DCOMPs;*
- c) na apuração do montante do crédito presumido, o percentual de 60% foi aplicado corretamente, uma vez que a contribuinte é produtora de mercadorias de origem animal classificada no capítulo 2 da NCM e destinada à alimentação humana ou animal, conforme possibilita o art. 8º da Lei n. 10.925/2004;*

d) que a norma prevista no art. 5º da IN SRF n. 660/2006, que parece ter sido utilizada pelo auditor autuante, é inconstitucional e contrária àquela do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 supracitada;

e) é nulo o procedimento porque violados os princípios da legalidade e da verdade material;

f) o crédito presumido agroindustrial foi utilizado de maneira correta. O que houve foi a demonstração de forma diversa daquela que entendeu como correta o autuante, mas isso por falha da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que não disponibiliza campos específicos para a demonstração do valor na DACON, sendo efetuadas as demonstrações para a evidência do ocorrido;

g) está correto o apontamento efetuado pela autoridade fiscal, no que se refere à determinação da base de cálculo, sobre o desconto das devoluções de vendas;

h) quando da entrega das mercadorias comercializadas junto ao mercado internacional, é assumido o ônus com relação ao frete na operação de venda, ou seja, é efetivado o pagamento das despesas com os fretes internacionais;

i) esses pagamentos são feitos a pessoas jurídicas domiciliadas no país, conforme documentos anexados;

j) não há restrição de que esses pagamentos sejam feitos a tais pessoas não sendo necessário sejam “armadores” como exigido no lançamento;

k) os fretes internacionais não constituem insumos mas sim despesas com vendas, serviço apontado pelo legislador como passível de geração de crédito;

l) não há motivo plausível para as glosas dos créditos relativos aos fretes nas operações de venda, tendo sido ofendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

m) é necessária a correção monetária sobre os créditos que deixaram de ser homologados, com a aplicação da taxa Selic, desde a constituição desses créditos até a decisão final favorável.

Foi requerida perícia, com a apresentação do assistente técnico e dos quesitos e há protesto por todas as provas em direito admitidas.

Ao final, é requerido o julgamento conjunto dos processos n. 13005.001269/2009-51, n. 13053.000163/2009-65 e n. 13053.000287/2009-41 e, bem assim, sejam os autos de infração baixados e arquivados com a homologação do quanto declarado nos PER/DCOMP.

Ainda, relativamente à Cofins, segundo trimestre de 2009, foi alegado ter havido erro material quanto à parcela homologada, tendo a contribuinte considerado como valor correto e incontroverso R\$ 16.297.506,64 e não R\$ 16.290.744,01 como constou no Relatório de Ação Fiscal (f. 16)..

A Delegacia de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 04-24377, de 06 de maio de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/09/2009

JULGAMENTO CONJUNTO. AUTOS DE INFRAÇÃO, PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Impugnação a auto de infração sem crédito e lavrado em face de apuração de crédito utilizado em PER/DCOMPs deve ser julgada em conjunto com as manifestações de inconformidade aos despachos decisórios.

MATÉRIA DE FATO NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Os preceitos constitucionais são endereçados ao legislador e a análise de normas segundo esses princípios é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

NULIDADE.

O lançamento calcado na legislação aplicável não é nulo e se a contribuinte demonstrou ter pleno conhecimento da infração que lhe é imputada não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas devem ser apresentadas junto com a impugnação e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

CRÉDITO PRESUMIDO. PERCENTUAL.

A classificação contida no § 3º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004 refere-se aos produtos adquiridos como insumos.

CRÉDITO PRESUMIDO. DEMONSTRAÇÃO.

O crédito presumido agroindustrial não é ressarcível, não podendo, para fins de demonstração, ser somado aos créditos passíveis de.

CRÉDITOS. FRETES SOBRE VENDAS.

Os fretes sobre vendas só geram créditos se os pagamentos forem efetuados a pessoa jurídica domiciliada no país e para dedução das contribuições a pagar.

CRÉDITOS. VALORAÇÃO.

A valoração dos créditos é efetuada na forma disposta na legislação, não incidindo juros compensatórios no caso de ressarcimento de créditos de Cofins, inclusive durante o prazo de discussão administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep os mesmos argumentos expendidos quanto à Cofins, em face da similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

COFINS. ERRO MATERIAL.

Considera-se como correto o valor constante no auto de infração e não aquele do relatório de ação fiscal..

Irresignada com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário alegando, em breve síntese, que:

- a) *O Auto de Infração não produz nenhum efeito e, portanto, é nulo, na medida em que de um lado a autoridade fiscal, por meio de despacho decisório, indica os valores de crédito expressamente homologados em favor da Recorrente em sede de pedido de ressarcimento e depois aponta os mesmo valores a título de infração à legislação tributária e sem exigência de crédito. A parcela incontroversa tanto a título de PIS, quanto a título de COFINS que homologada, não prevê lançamento, na medida em que autorizado o aproveitamento do crédito pelo contribuinte. Do mesmo modo, a parcela controvertida, objeto de apreciação pende de análise, em até último grau na esfera administrativa e não foi aproveitada até então, o que também afasta o lançamento, na medida em que ausente qualquer forma de crédito tributário fiscal. No caso da ora Recorrente, de fato, não há como se falar de crédito fazendário, quando se trata de pedido de ressarcimento de créditos a título de PIS e de COFINS, do 2º e 3º trimestres, colocados à apreciação da fiscalização para, após a homologação, ser efetuado o aproveitamento do crédito por meio do ressarcimento;*
- b) *A Recorrente entende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, como braço do Poder Executivo, por meio de seus órgãos administrativos judicantes, está habilitada, ou melhor, tem o poder dever de garantir o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos. Todos os Poderes devem atender aos ditames da Lei Maior, devendo zelar por sua preservação;*

- c) *Os insumos utilizados como base de cálculo do crédito presumido foram integralmente empregados pela Recorrente para obtenção do produto final, que no caso em questão, é de origem animal, enquadrando-se, dessa forma, no capítulo 2 da NCM, cabendo na apuração do crédito a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento). nos termos da ordem da norma contida no § 3º, I do art. 8º da Lei 10.925/2004;*
- d) *A Lei nº 10.925/2004 autoriza o aproveitamento do crédito presumido de PIS e de COFINS, com apuração no percentual de 60% (sessenta por cento), em decorrência de atividade fim e do produto final que o contribuinte desenvolve. Logo, não pode a norma infralegal - IN/SRF nº 660/2006, reduzir a aplicação do percentual de apuração do crédito, invertendo os ditames legais;*
- e) *Relativamente à prova carreada nos autos, trazida por meio de manifestação de inconformidade/impugnação, restou complementar à farta documentação previamente disponibilizada à autoridade fiscal por meio magnético e na forma física, junto aos livros fiscais/contábeis, divergindo de protesto genérico. Ora, se o crédito apurado pela autoridade fiscal é inferior ao que a ora Recorrente faz jus, em decorrência de indevida interpretação da legislação de regência, inafastável o direito de postular pela realização de perícia, ou diligência. Ainda que caiba a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização da diligência ou da perícia, seja a requerimento da parte, ou, seja pelo entendimento de ofício, a Recorrente vem utilizar-se do presente recurso a fim de que seja analisado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o cabimento da lei, para apuração do crédito presumido de PIS, consoante vem decidindo em reiterados julgados, no sentido de determinar o retorno dos atos à origem para o cumprimento da diligência ou perícia. Ora Senhores Julgadores, se houve apontamento de inconsistências entre o PER/DCOMP e DICON e o crédito apurado pela douta autoridade fiscal é inferior ao que a ora Recorrente faz jus, entende-se que tais diferenças resultam da aplicação equivocada da legislação, sendo necessário que os cálculos sejam então refeitos dentro da interpretação mais acertada da lei, considerando os quesitos devidamente elaborados para esse fim;*
- f) *A Recorrente trouxe junto à impugnação documentos adicionais, tais como balancetes mensais e livros de*

registros de saída, com o fito de reforçar o direito ao crédito presumido ora pleiteado. Reitera-se, a prova acostada pela Recorrente na fase de impugnação há de ser observada sob pena de afronta ao princípio da verdade material;

- g) *O contribuinte entende que os percentuais dos incisos I a III do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, são selecionados em face do que é produzido nela pessoa jurídica que teria direito ao crédito presumido. Assim, se a pessoa jurídica tem como produtos aqueles de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.1610, e as misturas ou preparação de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, como é o caso da autuada, o percentual a ser utilizado é de 60%;*
- h) *A integralidade do valor dos créditos presumidos apontados pela Recorrente a título de PIS está de acordo com o que prevê o artigo 8º, § 3º da Lei nº 10.925/2004, sendo, portanto, a forma devida de apuração do crédito que NÃO É destorcida, mas SIM legítima e ressarcível, considerando as determinações legais, especialmente sobre a forma de cálculo para fins de apuração relativa aos créditos mensais que o contribuinte tem o dever de apresentar, como obrigação acessória, no formato que a Receita Federal do Brasil lhe impõe, através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Social (DAFON);*
- i) *A Lei nº 12.058/2009 veio justamente para reforçar o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004, tais quais aos que a Recorrente faz jus, claro está que o legislador não pretende que os contribuintes mantenham acúmulo de crédito obstados do devido aproveitamento. Ao contrário, a evolução da legislação sobre a ressarcibilidade esclarece justamente que o legislador pretende que o contribuinte aproveite o referido crédito, sob pena de perder o seu propósito;*
- j) *O crédito pretendido pela Recorrente relativo ao frete na operação de venda, diz respeito não a insumo, mas sim a despesa, que, por sua vez, encontra previsão legal de ressarcimento na Lei 10.833/03, art. 3º, inciso IX, para a COFINS e que por força do art. 15, inciso II, dessa lei é aplicado ao PIS; Partindo deste axioma, tais despesas geram direito ao crédito do PIS e da Cofins em face disposições contidas no inciso IX, do art. 3º, da Lei 10.833/2003 e ao PIS disciplinado no art. 15, da Lei*

10.637102, tratando-se, por consequência, despesas/custos com vendas, ou seja, um serviço apontado e individualizado pelo legislador pátrio como sendo passível de geração de crédito;

k) Reconhecido o direito ao ressarcimento, faz-se necessário o reconhecimento da aplicação de correção monetária do crédito presumido pleiteado, com aplicação da Taxa SELIC, desde sua constituição, até que seja proferida decisão final favorável, em razão de que a Recorrente não pode ver corroído parte de seu direito pelo efeito da perda do poder aquisitivo da moeda no tempo;

l) Acatados os argumentos de direito pela Recorrente, a SRFB deve fazer a recomposição dos saldos acumulados dos créditos de anos anteriores, desde o seu início, de forma que se coadunem com os saldos apresentados pela recorrente;

Termina sua petição requerendo que seja reformada a decisão guerreada, para que seja deferido o pedido de ressarcimento e cancelado o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Preliminarmente, assinalo que o recorrente apresentou diversos documentos que, em tese, podem comprovar a existência dos créditos informados no pedido de ressarcimento. Ressalto que os documentos foram aduzidos quando da propositura da manifestação de inconformidade. Em minha opinião, a Delegacia de Julgamento não analisou tais documentos. Tomou sua decisão tendo por base somente a legislação, passando ao largo da matéria fática.

Como já sabemos, a Delegacia de Origem, responsável pela análise do direito ao ressarcimento, bem como a Delegacia de Julgamento partem de premissas diferentes das premissas utilizadas pelo CARF.

Para a maioria dos Colegiados do Carf, o conceito de insumo utilizado pelo Legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Por isso, entendo que em todo processo administrativo que envolver créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, deve ser analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Retornando aos autos, para uma decisão justa e precisa, necessito que sejam clareados os seguintes pontos, tendo por base os fundamentos jurídicos apresentados no Recurso Voluntário e a definição de “insumos” como sendo aquele bem ou serviço indispensável para o processo produtivo.

a) se no cálculo da apuração do crédito presumido foram observadas as mercadorias produzidas pela manifestante e a classificação pela NCM, considerando o caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004?

b) se no montante do crédito presumido apurado em favor da manifestante foi observado o critério quanto ao produto final de origem animal, para fins de definição da alíquota a ser aplicada sobre os insumos, considerando os termos do inciso I, do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004?

c) quais foram os fretes glosados pela fiscalização na apuração do crédito pretendido pelo sujeito passivo?

Ao responder essas interrogações, peço que elabore um relatório conclusivo acerca da existência do crédito pleiteado.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 29/01/2012.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO